



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001482-73.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante NATALÍCIO MACHADO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria. Estendido o julgamento na forma do art. 942 do CPC. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador. Declara voto o 4º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 49007

APELAÇÃO Nº 1001482-73.2024.8.26.0438

APELANTE: NATALÍCIO MACHADO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: PENÁPOLIS

JUÍZA: ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de Crédito Consignado. Documentos juntados aos autos que são suficientes para comprovar a regularidade da contratação e dos descontos questionados. Desnecessidade da produção de prova pericial no caso concreto. Autorização para constituição de reserva de margem consignável em benefício previdenciário, para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão. Demonstrada a disponibilização do crédito na conta do requerente. Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, diante da existência de saldo devedor. Quitação do valor integral do débito não comprovada. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a restituição de valores. Indenização indevida. **Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 170/173, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos da ação declaratória moral movida por NATALÍCIO MACHADO RODRIGUES em face de BANCO DAYCOVAL S.A.

“resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do valor da causa, retificado para refletir a soma dos pedidos de indenização por danos morais e devolução em dobro, observando a gratuidade concedida.

Apela o autor (fls. 176/181), defendendo que *“a decisão recorrida é teratológica, pois, a sentença não observou a réplica que comprovou com os extratos que o apelante não utilizou o cartão de crédito”* (fls. 178). Assevera que houve cerceamento de defesa ante a não realização de perícia técnica, *“meio necessário para a comprovação de fatos alegados pela parte apelante, os quais se tornaram controvertidos, [...]”* (fls. 179). Aduz que é ônus da instituição financeira provar a existência e origem do débito, sendo difícil a produção pela parte autora. Afirma, ademais, que *“[...] não houve certeza acerca da veracidade do contrato impugnado e a recorrida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia”* (fls. 180). Requer o provimento da apelação para a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 185/209.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, em relação à alegação quanto ao

cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica, sem razão o recorrente. Isso porque, o cotejo das alegações das partes e de todos os elementos de prova coligidos nos autos permite aferir a regularidade do débito que ensejou os descontos no benefício previdenciário do autor, sendo desnecessária a produção de prova pericial na hipótese.

Cinge-se a controvérsia na regularidade dos descontos realizados pelo réu diretamente do benefício previdenciário do autor, correspondente a despesas de cartão de crédito consignado (contrato 52-2067797/23, fls. 76/86).

Não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento de todas as teses defendidas pelo requerente.

Ao contrário do que sustenta o apelante, a prova documental carreada aos autos comprova a existência de relação jurídica pactuada de forma autônoma e desvinculada de outros contratos celebrados, bem como a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário.

O réu, ora apelado, sustenta a regularidade dos descontos questionados e apresenta contrato de cartão de crédito assinado pelo requerente em 25/01/2023 (fls. 76/86), que indica expressamente tratar-se de cartão de crédito, com limite expresso no importe de R\$ 1.950,00, além de indicação dos encargos decorrentes da operação contratada, bem

como autorização do aderente para que a fonte pagadora realizasse o desconto mensal de sua remuneração/benefício previdenciário em favor da instituição financeira para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito contratado (termo de consentimento esclarecido às fls. 81). Além disso, acostou cópia do documento da parte autora (Declaração de Residência – fls. 80 e RG - fls. 85), e demonstrou a existência de transferências eletrônicas de dinheiro para a sua conta bancária (fls.92).

Observa-se que o contrato contém os dados de geolocalização (latitude e longitude) no ato da contratação (fls. 79), que coincidem com o local em que reside o autor (Luiziânia), elementos esses fundamentais para contratações dessa natureza.

Ademais disso, o banco juntou aos autos a foto tirada no momento da contratação (fls. 86), e que equivale à assinatura final do contrato, não tendo o autor, por ocasião da réplica, esclarecido como se deu a captura de sua biometria facial, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Destaca-se que, nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o

desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim; e

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Observa-se que a recorrida apresentou, tanto em contestação (fls. 41/74) como em contrarrazões (fls. 185/209), pontos específicos acerca da validade quanto à formalização da contratação por meio eletrônico, quais sejam: *"TRIANGULAÇÃO ENTRE ENDEREÇO DE CADASTRO X GEOLOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE ASSINATURA"*, *"DA VALIDAÇÃO DOCUMENTAL"*, *"FACIAL COM VIDA / SIMILARIDADE e CONFIABILIDADE DA BIOMETRIA FACIAL (SELFIE)"*, *"DA ASSINATURA ELETRÔNICA"*, *"DO VÍNCULO ENTRE OS DOCUMENTOS CRIPTOGRAFADOS E O PROTOCOLO DE ASSINATURA"*, e *"DA CONFERÊNCIA DO HASH"*.

Ressalta-se que o contrato firmado não deixa dúvidas quanto à natureza do empréstimo consignado via utilização de cartão de crédito, tendo em vista as cláusulas prevendo expressamente como seria o desconto e para qual finalidade. Essas cláusulas estão redigidas de forma clara, com letras de fácil leitura e compreensão.

Não há dúvida de que se trata de empréstimo destinado a

ampliação da margem consignável para o pagamento de fatura de cartão de crédito, inclusive com a descrição das taxas de juros contratadas. Em momento nenhum o contrato fala de empréstimo consignado. Ressalta-se, ainda, que o argumento de vício de consentimento na fase pré-contratual não prospera, pois ele não pode ser presumido e deve ser cabalmente demonstrado, o que não se verifica na hipótese já que o contrato em exame foi escrito de forma clara e objetiva e teve a anuência expressa da parte autora.

Há ainda o fato de que restou comprovado que a parte autora recebeu os valores relativos ao contrato. Conforme bem pontuou a r. sentença:

“Segundo se constata do documento de fls. 92, houve a transferência de valores em benefício da parte autora e, sendo assim, é obrigação dela pagar pelo montante recebido. Não pode, agora, depois do inegável favorecimento, pretender a declaração de inexistência do negócio ou a devolução de valores. Insta esclarecer que se a parte autora quiser se livrar da consignação, deve pagar a fatura do cartão de crédito em debate e, após quitada, solicitar o cancelamento do cartão para ver restabelecida sua margem consignável. Neste cenário, não há como se concluir pela prática de ato ilícito pela parte ré. E à míngua de ato ilícito, não há que se falar em nulidade ou anulabilidade do contrato, devolução em dobro dos valores debitados do benefício previdenciário da parte autora pela parte ré, tampouco em indenização por danos morais ou convalidação do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado.” (fls. 172).

Destaco, ademais, que é irrelevante a discussão sobre a utilização ou não do cartão de crédito, pois a concessão do empréstimo está atrelada ao limite dele e à possibilidade do pagamento correspondente mediante desconto em folha. **Portanto, não há**

obrigatoriedade do uso. O desbloqueio ou mesmo a utilização do cartão não são condições de validade do contrato. O cartão de crédito é disponibilizado ao cliente em razão da forma como se deu a contratação, isto é, permitindo a utilização de margem consignável para pagamento de fatura ou de saque em espécie.

Anoto que a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário e a utilização dele com a finalidade de saque é autorizada pela Lei 10.820/2003, observado o limite de 5% dos rendimentos do demandante para descontos, conforme determina o artigo 6º, § 5º desta Lei¹. Ainda, o termo de adesão firmado cumpre o disposto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, eis que especifica, de forma clara e adequada, todos os termos da negociação entabulada.

Diante de tais circunstâncias, não é possível concluir-se que o requerente foi induzido a erro ao adquirir o cartão de crédito. Desse modo, permanece válida a contratação discutida, de modo que, tendo recebido o valor correspondente ao saque, o autor deve adimplir a contraprestação a que se obrigou. A presunção que tenha contratado

¹“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

(...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

serviço diverso do entabulado não tem o condão de excluir sua obrigação, consistente em saldar o débito que contraiu.

Ora, em razão do pagamento parcial do valor da fatura mensal do cartão, através dos descontos do benefício percebido, o requerente deveria efetuar o pagamento do saldo remanescente. Ocorre que ele não traz aos autos prova alguma que tenha quitado o valor integral das faturas.

Assim sendo, não está caracterizada qualquer ilegalidade na contratação questionada, sendo regulares os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário do autor.

Sobre o tema, o entendimento deste E. Tribunal:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. ação reparatória de danos materiais e morais”. Empréstimo com desconto no benefício previdenciário da autora. Cartão de crédito e Reserva de Margem Consignável - RMC. Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003. Contratação comprovada nos autos, bem como saque efetuado do cartão e disponibilização do crédito. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorada a verba honorária.”

(Apelação Cível 1003188-87.2020.8.26.0032; Relator: Cauduro Padin; 13ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 09/03/2021).

“Responsabilidade Civil — Obrigação de Fazer c.c. Repetição de Indébito c.c. Indenizatória — Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignada (RMC) — Danos materiais e morais. Descabe a alegação de irregularidade em contrato bancário onde houve a assinatura de termo de adesão a cartão de crédito consignado e autorização para descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Dever indenizatório não configurado. Ação julgada improcedente. Apelo desprovido.”

(Apelação Cível 1000069-24.2020.8.26.0322; Relator: Itamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 03/03/2021).

Desse modo, a pretensão de restituição dos valores descontados pelo réu é descabida, eis que decorrem da contratação entre as partes. Quanto ao dano moral, a pretensão indenizatória é indevida, eis que não há que se falar em ilegalidade praticada pelo banco.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser integralmente mantida.

Diante do desprovimento do recurso, majoro os honorários devidos ao patrono do apelado, para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AFONSO BRÁZ

Relator Designado



Voto nº 51490
Apelação Cível nº 1001482-73.2024.8.26.0438
Comarca: Penápolis
Apelante: Natalício Machado Rodrigues
Apelado: Banco Daycoval S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

A autora alega que celebrou com a apelada dois empréstimos consignados, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

É certo que foram anexados os contratos assinados pela autora, contudo, não há nenhuma prova de efetiva utilização do cartão na função crédito, tampouco indícios de que a financeira tenha prestado informações claras ao consumidor.

Ainda, observe-se que foi juntado o comprovante do TED, em que o réu disponibilizou valores em uma conta corrente da autora, demonstrando verossimilhança nas alegações desta, no sentido de que acreditava se tratar de um empréstimo convencional.

Como é cediço, o empréstimo consignado tem por objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros

diferenciadas, inclusive limitadas por Instruções Normativas editadas pelo INSS, sendo o saldo devedor pré-definido, a ser quitado em parcelas fixas.

Já a modalidade de empréstimo denominada Cartão de Crédito Consignado, ora em discussão, ao invés de trazer benefícios, acaba por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma verdadeira “bola de neve”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando, no mês seguinte, a totalidade do saldo devedor na fatura do cartão de crédito, descrito como “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação.

Após, o mutuário tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida que, no mês seguinte, é novamente acrescida de encargos informados nas faturas (juros e IOF).

Não se nega que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “*a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito*” ou “*a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito*” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem para amortizar os encargos do saldo devedor (juros rotativos e IOF), tornando a dívida impagável.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, a autora, repita-se, alega que celebrou com a financeira empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, nunca utilizado para tal fim.

Frisa-se que não há qualquer indício de que o Banco tenha prestado as devidas informações sobre esse tipo de operação que, como já afirmado, é manifestamente onerosa ao consumidor.

Ora, não obstante a nomenclatura do instrumento contratual, não existe prova de desbloqueio e utilização do cartão na função crédito e este ônus é do Banco, tendo em vista a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, valendo anotar, ainda, que a responsabilidade é objetiva perante o correntista.

A esse respeito, confira-se Apelação Cível nº 1000907-89.2022.8.26.0291, da C. 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29/05/2023:

“No presente caso, a parte autora afirma que pretendia a

contratação de empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário e que, posteriormente, passou a sofrer descontos abusivos a título de reserva de margem consignada.

De fato, conforme ser verifica nos documentos juntados com a sua contestação, a parte requerida não comprovou que o autor efetivamente usou o cartão de crédito. Ao contrário, apresentou a fls. 175 o “Documento de Crédito TED”, no valor de R\$1.019,20 com registro de finalidade “LIBERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITO”.

Diante de tal contexto fático e dos elementos que constam nos autos, é possível aferir que, no caso em tela, não houve o consentimento informado por parte do consumidor, ou seja, a prévia e ampla informação sobre as características, limites e consequências dos produtos ofertados, o que ensejou contratação abusiva, colocando o réu em situação extremamente vantajosa.

Verifica-se, in casu, que não há prova de que a parte autora tenha realizado o desbloqueio e utilização do mencionado cartão de crédito.

Chama atenção, também, o fato de os contratos juntados aos autos a fls. 169/171 foram redigidos em letras pequenas e com campos de difícil legibilidade, e, ainda, sem detalhes claros e em linguagem acessível ao consumidor leigo sobre o cartão de crédito, como a data de vencimento das faturas e o limite de crédito nele disponibilizado e valor que seriam cobrados mensalmente com a respectiva aplicação dos juros imputados, de modo que o consumidor pudesse ter alcance do ônus financeiro assumido ao longo do vínculo contratual.

As peculiaridades do caso conjugadas com a hipossuficiência da parte requerente apontam para o fato de que o

instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações deduzidas na petição inicial de que desconhecia referida contratação.

Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, considerando os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável, bem como a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos.

Por outro lado, no empréstimo consignado apresenta a taxa de juros remuneratórios limitada, consoante o artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir o mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.”

Em suma, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão na função crédito, o recurso merece parcial acolhida, para:

- (1) determinar o cancelamento do cartão de crédito;
- (2) reconhecer a abusividade do desconto efetuado no benefício previdenciário da autora, relativo à margem consignável do contrato objeto desta ação; e
- (3) determinar a restituição dos valores pagos a título de RMC, na forma simples, que deverá ser utilizado para amortizar a dívida recalculada (4), mediante a aplicação das taxas de juros contratada e pagamento em parcelas fixas, respeitado o limite legal dos descontos sobre os rendimentos líquidos da apelante.

Todavia, (5) não prospera o pedido de indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado. O valor do desconto era mínimo e o autor usufruiu do empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória.

Pelo exposto, meu voto dá provimento, em parte, ao recurso, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos acima.

As despesas processuais deverão ser divididas entre os litigantes, na forma do art. 86, caput, do CPC e, conforme dispõe o art. 85, § 14, do referido Codex, a autora deverá pagar ao advogado do réu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o réu ao patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11), com atualização a partir da publicação deste Acórdão, observada a gratuidade da justiça conferida à autora.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



Voto nº 58403
Apelação Cível nº 1001482-73.2024.8.26.0438
Comarca: Penápolis
Apelante: Natalício Machado Rodrigues
Apelado: Banco Daycoval S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese, ousou divergir do i. relator sorteado, concordando com o i. desembargador designado nos termos abaixo:

O contrato que neste recurso é discutido se refere ao denominado Empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito, com o desconto chamado "*Reserva de Margem Consignável*" (RMC). Este possui respaldo legal, estando previsto no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015), a qual dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

No mais, muito embora o crédito tenha sido emitido por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado válido não há necessidade do mutuário utilizá-lo em compras.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

IRINEU FAVA

Declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A5FCA61
12	18	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A6C4428
19	20	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A70ACEC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001482-73.2024.8.26.0438 e o código de confirmação da tabela acima.